



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 12 DE DEZEMBRO DE 2018

PROCESSO - Nº 198/18	ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, em 03.11.18 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Infantil - 2018.
Denúncia:	Ausência de Ambulância e policiamento
Denunciados (s):	1) ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB, Equipe Infantil, incurso no Art. 191, III e 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Usou a palavra o Dr. LUCAS PINTO CARAPIÁ RIOS, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB, Equipe Infantil, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 26, letra "c" - 4, do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Seleção detentora do mando de campo: Manter uma Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)*", na partida acima mencionada; e absolver a ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB, Equipe Infantil, da imputação no Art. 191, III, do CBJD, diante da apresentação das provas documentais comprovando que a Polícia Militar foi solicitada através de ofício encaminhado ao Comando da PM, que mesmo assim, não compareceu na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 201/18	ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, em 03.11.18 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Juvenil - 2018.
Denúncia:	Ausência de Policiamento e nem Ambulância
Denunciados (s):	1) ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB, incurso nos Art. 191, III e 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. PEDRO CARNEIRO SALES
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Usou a palavra o Dr. LUCAS PINTO CARAPIÁ RIOS, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB, Equipe Juvenil, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 26, letra "c" - 4, do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Seleção detentora do mando de campo: Manter uma Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)*", na partida acima mencionada; para absolver a ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB, Equipe Juvenil, da imputação no Art. 191, III, do CBJD, diante da apresentação das provas documentais comprovando que a Polícia Militar foi solicitada através de Ofício encaminhado ao Comando da PM, que mesmo assim, não compareceu na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 13 de dezembro de 2018
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 12 DE DEZEMBRO DE 2018

PROCESSO - Nº205/18	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, em 10.11.18 - Campeonato Baiano de Futebol - Juvenil - 2018.
Denúncia:	Expulsão e Exclusão.
Denunciados (s):	1) ANTÔNIO SANTOS FILHO, Atleta Juvenil da A. D. Bahia de Feira, incurso no Art. 243-F, § 1º, do CBJD; 2) TIAGO LONGO, Auxiliar Técnico da A. D. Leônico, incurso no Art. 258 do CBJD.
Relator:	Dr. PEDRO CARNEIRO SALES
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Em defesa ao Atleta denunciado funcionou o Dr. LUCAS PINTO CARAPIÁ RIOS, na qualidade de Defensor Dativo. Diante do pedido de suspeição do Relator originário do Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO, foi redistribuído o presente Processo ao Dr. PEDRO CARNEIRO SALES. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar ANTÔNIO SANTOS FILHO, Atleta Juvenil da A. D. Bahia de Feira, por ser primário, em desclassificar do Artigo 243-F, para o Artigo 258, § 1º do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de Advertência, por ofender o atleta adversário com palavrões; e também em condenar TIAGO LONGO, Auxiliar Técnico da A. D. Leônico, por ser primário, e infrator do Art. 258, § 1º, e §2º, II do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de Advertência, por chamar a equipe de Arbitragem de tendenciosa contra sua equipe e que o 4º Árbitro estava ajudando o time da casa durante a partida.

PROCESSO - Nº 206/18	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA x LIGA SANFRANCISCANA DE DESPORTOS (SÃO FRANCISCO), em 07.11.18 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Infantil - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA SANFRANCISCANA DE DESPORTOS (São Francisco), Equipe Infantil, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA, Equipe Infantil, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY-RODRIGUES
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a LIGA SANFRANCISCANA DE DESPORTOS (São Francisco), Equipe Infantil, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e também condenar a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA, Equipe Infantil, por ser primária, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, como infradoras do Art. 191, III, §1º c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: "As Associações participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 13 de dezembro de 2018
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 12 DE DEZEMBRO DE 2018

PROCESSO - Nº 207/18	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 07.11.18 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Infantil - 2018.
Denúncia:	Ausência de Policiamento e Ambulância.
Denunciados (s):	1) SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, Equipe Infantil, incurso no Art. 191, III e 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe Infantil, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 26, letra "c"- 4, do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Seleção detentora do mando de campo: Manter uma Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)*", na partida acima mencionada; ainda em condenar a **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe Infantil, por ser reincidente a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 26, letra "a" do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Associação detentora do mando de campo: Providenciar todas as medidas legais de ordem técnica e administrativa necessárias e indispensáveis à logística e à SEGURANÇA das partidas*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 208/18	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA x SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE, em 03.11.18 - Campeonato Baiano de Futebol - Feminino - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA, Equipe Feminina, incurso no Art. 191, III do CBJD. 2) SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE, Equipe Feminina, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausentes as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA**, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.250,00 (Hum mil duzentos e cinquenta reais), e também condenar o **SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE**, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infradoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 34, do Regulamento da Competição que diz: "*Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 13 de dezembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 12 DE DEZEMBRO DE 2018

PROCESSO - Nº 209/18	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x ESPORTE CLUBE YPIRANGA, em 03.11.18 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2018.
Denúncia:	Ausência de Policiamento
Denunciados (s):	1) ESPORTE CLUBE VITÓRIA, Equipe Feminina, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Funcionou na defesa o Dr. Manoel Machado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver o **ESPORTE CLUBE VITÓRIA**, Equipe Feminina, da imputação no Art. 191, III, do CBJD, diante das provas documentais apresentadas, onde comprova que a equipe oficializou o Comando da Polícia Militar solicitando policiamento, que mesmo assim, não compareceu para a partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº 210/18	LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ x JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, em 03.11.18 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2018.
Denúncia:	Ausência de Ambulância.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ, Equipe Feminina, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. PEDRO CARNEIRO SALES
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ**, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 28, letra "c"- 4, do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Seleção detentora do mando de campo: Manter uma Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 13 de dezembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
12 DE DEZEMBRO DE 2018

PROCESSO - N° 228/18	SELEÇÃO DE CACHOEIRA x SELEÇÃO DE SANTO AMARO, em 18.11.18 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2018.
Denúncia:	Conduta dos Torcedores de ambas as equipes.
Denunciados (s):	1) LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS, de Cachoeira, incurso no Art. 213, I, II e §1º do CBJD; 2) LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL, de Santo Amaro, incurso no Art. 213, I, II e §1º e §2º do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Usaram a palavra a Dra. Cristiana Magalhães da Costa, advogada da Liga de Cachoeira, e a Dra. Lisana da Silva Ornellas, advogada da Liga de Santo Amaro. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a **LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS**, de Cachoeira, por ser reincidente conforme fls. 18 dos autos, por ser reincidente, por maioria *(01 (um) voto divergente para aplicação da pena mínima pecuniária sem perda de mando)* em aplicar a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), acumulada com a perda do Mando de Campo por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando na perda de **Mando de Campo em 02 (duas) partidas**, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Cachoeira, com base no § 1º do Art. 175 do CBJD, a pena da perda do Mando de Campo de 02 (duas) partidas, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza (Intermunicipal - Edição 2019), promovido pela FBF, como infratora do Art. 213, I e III, e § 1º c/c 182 do CBJD, por deixar de adotar as providências cabíveis a fim de garantir a segurança das pessoas presentes, Árbitros, atletas, profissionais envolvidos e torcedores durante a partida, a exemplo de total falta de controle na quantidade de ingressos vendidos na sua bilheteria, acarretando na superlotação da área destinada à torcida visitante, aliado ao fato de que não houve controle e separação das cores dos ingressos, pertencentes a cada torcida; e ainda em condenar a **LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS**, de Santo Amaro, por ser reincidente conforme fls. 19 dos autos, por unanimidade em aplicar a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), acumulada com a perda do Mando de Campo por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando na perda de **Mando de Campo em 03 (três) partidas**, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Santo Amaro, com base no § 1º do Art. 175 do CBJD, a pena da perda do Mando de Campo de 03 (três) partidas, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza (Intermunicipal - Edição 2019), promovido pela FBF, como infratora do Art. 213, I e III, § 1º e § 2º c/c 182 do CBJD, por restar comprovado que a Torcida de Santo Amaro, invadiu o campo de jogo, após tumulto com a torcida adversária durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Partes cientes do prazo legal para interposição de eventual recurso, prazo final para o dia **17 de dezembro de 2018**.

Salvador - BA, 13 de dezembro de 2018
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.